

**Processo: 4309/2021**

**Projeto de Lei CM: 128/2021**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O nobre vereador WAGNER LIMA é autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município e dá outras providências.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece: *“Sabemos que a Lei Maria da Penha inibiu um pouco os maus tratos às mulheres ao criar penalidades cabíveis a esta violência. No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, o acompanhamento psicológico dará um apoio necessário, a partir das problemáticas similares que advêm da violência sofrida. É imprescindível o processo de autoajuda destinado a essas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.”*

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*



LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR anotam que: *“A doutrina tem entendido que ‘interesse local’ é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, ‘peculiar interesse’. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local”* (cf. in *Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303*).

Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

Pelo exposto, podemos observar que os vereadores não podem apresentar projetos que originem despesas em geral, atribua funções a secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Faz-se oportuno observar que a propositura em tela em seu art. 3º pretende impor ao Poder Executivo, obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente o art. 2º da Constituição Federal e os incisos III e VI do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, a matéria analisada em tela é reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.

Pois os Municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas a serem obedecidas. Dessa

textura, o seguinte excerto da lição de HELY LOPES MEIRELLES:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350033003500310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

09/2021  
2021

Informe MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto aos Estados-membros como Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça”** (*Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros, 16ª ed. pág. 92*)

Assim, conclui-se que o projeto de lei está eivado de vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, destacamos algumas impropriedades no projeto, assim, de acordo com os balizamentos da Lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o qual em seu art. 9º proíbe a clausula de revogação genérica, o qual vem expresso no art. 5º do projeto.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 11 de agosto de 2021.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
**OAB/SP 238974**

